



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Processo nº 00002.002315/2023-76

CADERNO DE RESPOSTA N. 02 - PREGÃO N. 19/2023/SEAD - RELANÇAMENTO

OBJETO: O Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de **serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe I (resíduos perigosos), do subtipo A (Potencialmente infectante), B (Químicos/farmacêuticos) e E (Perfurocortantes)**, para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública estadual.

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA JANDA SANTANA - RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. (ID 10031413)

A empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (CNPJ n.º 11.703.484/0001-51) apresentou **Pedido de Esclarecimento** no dia 14 de outubro de 2023 às 17:04h, conforme a seguir transcrito:

"1. DA SUBCONTRATAÇÃO - DISPOSIÇÃO FINAL

[...]

Assim faz surgir o seguinte questionamento: Os resíduos do Grupo E, após tratamento, devem ser dispostos em aterro, portanto, será também autorizada a subcontratação do aterro para sua disposição dos resíduos do Grupo E?

2. DA QUANTIDADE DE FREEZERS A SER DISPONIBILIZADO

[...]

Qual a quantidade de contêineres modelo freezers horizontais com capacidade de 230 litros, a ser disponibilizada para as unidades geradoras de resíduos dos serviços de saúde?"...

Resposta aos Pedidos de Esclarecimento:

Em atenção ao pedido de esclarecimento acima, informamos o seguinte que conforme o Termo de Referência (ID 9790946) em seu **ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA - DA ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO - ITEM 3 - DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS, SUBITEM 3.8.6. reza que** "A contratada deverá prever a reserva técnica de 30% dos contêineres de 200 litros, para substituição no ato da coleta, em caso de vazamento dos resíduos e de 10% para os freezers de 230 litros, em caso de substituição para manutenção." Logo, cabe ao licitante observar essas especificações técnicas retromencionadas.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - GRUPO S N AMBIENTAL (ID 10031462)

A empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - GRUPO S N AMBIENTAL (CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08) apresentou **Impugnação** no dia 14 de outubro de 2023 às 16:52h, conforme a seguir transcrito as seguintes e principais partes:

"3.5. Porém, estranhamente, o Edital da licitação descarta de exigências importantíssimas e essenciais à execução dos serviços. A exemplo, haverá a COLETA E TRANSPORTE de resíduos perigosos, contudo, não há no Edital, mesmo que republicado, a exigência de Licença de Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, contrariando, assim, os exatos termos da Resolução CONAMA n° 237/1997, que leva em consideração a classificação nela contida.[...]Diante de tais omissões, faz-se necessária a suspensão do certame para readequação do edital com a aposição da referida licença ambiental, pois sem a comprovação de que a empresa é cumpridora de tal obrigação perante os órgãos ambientais, NENHUMA EMPRESA PODERÁ REALIZAR OS SERVIÇOS ESCOPO DO PRESENTE CERTAME, POIS ESTARIA ATUANDO À MARGEM DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COGENTE.

[...]

3.8. Por esse excerto do edital, não é compreensível o que pretende permitir a Administração Pública no que se refere à subcontratação, se ela se refere à disposição final ou ao tratamento por incineração. Note-se que o que seria tecnicamente correto seria realizar a incineração para depois realizar a disposição final, mas da forma como descrito, o edital chega ao absurdo de sugerir a disposição final para a incineração dos resíduos, o que é tecnicamente inviável e incompreensível. [...]

3.10. Além disso, por se tratar da etapa mais sensível dos serviços, para o tratamento dos resíduos não há nenhuma previsibilidade de exigência de Licença de Operação em caso de utilização de equipamento de incineração. Se o edital fala palidamente, quando concerne a

subcontratação, de que os resíduos deverão ter disposição final após tratamento por incineração, então tal exigência da Licença de Operação do equipamento incinerador deveria ter sido prevista, o que não ocorreu.[...]

3.12. Ainda com relação ao serviço de tratamento, o Edital apenas cita palidamente no Item 4.3 do Termo de Referência, que o tratamento para os resíduos gerados no Grupo A, Subgrupos A1, A4 e Grupo E será realizado através de autoclave e no Item 4.4 que o tratamento dos resíduos do Grupo A, subgrupos A3, A5 e do Grupo B deverão se dar por incineração, PORÉM SEM EXIGIR A LICENÇA DE OPERAÇÃO nem para o tratamento por Autoclave nem por Incineração, frise-se.[...]

3.13. Ademais, se haverá serviços de tratamento, conforme se denota claramente no objeto do Edital, por certo que a equipe que realizará os serviços deverá ser obrigatoriamente capacitada e detentora de curso de treinamento, devendo ser exigida a comprovação da capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão com o manuseio dos equipamentos que serão utilizados, devendo este treinamento ser ministrado e os certificados emitidos por Profissional Habilitado para tanto.[...]

3.15. Ocorre que a referida exigência de ART não comprova acervo do profissional, o que se dá através de Certidão de Acervo Técnico – CAT. Porém, esta exigência não se acha contida no Edital, o que certamente irá trazer dificuldades quando da conferência da capacidade técnica das licitantes, que não será devidamente comprovada.

3.18. Outro equívoco que deve ser corrigido é a obrigação de apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme a Item 10.2.16.4 do Termo de Referência (ANEXO I). 3.19. Convém salientar a esse nobre Pregoeiro que o PPRA foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, desde a data de 03 de janeiro de 2022, sendo descabida essa exigência aos licitantes, devendo ser corrigido o Edital, [...]

Resposta à Impugnação: Analisando os pontos suscitados pela empresa licitante temos que:

Quanto à solicitação de inclusão de exigência de Licença de Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos (item 3.5 e seguintes da impugnação), e ainda, inclusão de Licença de Operação do equipamento incinerador (item 3.10 e 3.12 da impugnação), nas exigências da fase de habilitação das participantes do certame, cumpre ressaltar o disposto no item 4.2.1 do Termo de Referência que já elenca os documentos necessários para demonstração de plena capacidade de operação ambiental de acordo com as exigências de órgãos estaduais e federais, atendendo suficientemente o aspecto da sustentabilidade da contratação.

Quanto à dúvida dos serviços passíveis de subcontratação suscitada no item 3.8 da impugnação, se ela se refere a disposição final ou ao tratamento por incineração, informamos que pela simples leitura do item 11.1 do termo de referência a subcontratação é possível na seguinte situação específica: " subcontratação de empresa para receber os resíduos após tratamento".

Quanto à solicitação de inclusão de exigência referente à comprovação da capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão com o manuseio dos equipamentos que serão utilizados (item 3.13 da impugnação), consideramos que as exigências trazidas no item 4.2.2 do termo de referência, sobre a qualificação técnica suficiente para análise da capacidade técnico operacional dos licitantes.

Quanto à solicitação de inclusão de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT (item 3.15 da impugnação), entendemos que sobre as exigências de capacidade técnica profissional o Termo de Referência (item 4.2.2) prevê a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para o acompanhamento dos serviços executados juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, suficiente para a análise de qualificação técnica dos licitantes.

Por fim, sobre a alteração da nomenclatura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (item 3.18 da impugnação), informamos que não interfere na exigência prevista no Termo de Referência, uma vez que é possível afirmar que o PGR é um PPRA expandido, que engloba outros riscos ocupacionais além dos ambientais.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resolvo **negar provimento a Impugnação** apresentada pelo GRUPO S N AMBIENTAL (ID 10031462), ao tempo em que informo que a(s) resposta(s) esclarecedora(s) estão disponíveis no processo SEI nº 00002.002315/2023-76, site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E se tornará parte integrante do Edital, Termo de Referência e demais anexos do Pregão nº 19/2023/SEAD (RELANÇAMENTO).

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales

Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 17/11/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10031504** e o código CRC **DC25ACEF**.

